

PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Daniel Kazuo Gonçalves Fujino

Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade

Presbiteriana Mackenzie

Docente do Curso de Direito da UNILAGO

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar com fundamento na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil Brasileiro o denominado princípio da concentração ou eventualidade da defesa com as novas modificações introduzidas pelo estatuto processual.

Palavras-chave: resposta, defesa e concentração.

1 – DA RESPOSTA DO RÉU

No diploma processual civil, em observância aos princípios constitucionais do devido processual legal e do contraditório, é assegurado ao réu o direito de contrapor-se ao pedido do autor, mediante a impugnação da pretensão contra si proposta, através da discussão dos fatos, fundamentos jurídicos e pedidos. Deste modo, nos processos de jurisdição contenciosa, aquele caracterizado pela existência da lide, para a validade do processo, como pressuposto processual, imprescindível a citação do réu para a formação da relação jurídica processual, permitindo que o mesmo no prazo legal apresente sua resposta.

Neste sentido, destaca-se que a resposta do réu trata-se de um direito, de uma faculdade para o demandado que, se preferir poderá quedar-se inerte, suportando, neste caso, os efeitos de sua omissão, dando ensejo a aplicação da revelia. Disto conclui-se pela não obrigatoriedade da apresentação da defesa, mas por outro lado no seu direito constitucional a apresentá-la nos termos legais.

Oportuno mencionar que o direito a resposta conferido ao réu não se limita a defesa pura, chamada de contestação, mas sim a possibilidade do mesmo valer-se de outros tipos de respostas frente a pretensão do autor. Esclarecendo assunto o doutrinador Misael Montenegro Filho doutrina:

Quando falamos a respeito da defesa do réu, imediatamente a associamos à *contestação*, como principal manifestação de resposta do demandado. Esta não é, contudo, a única

manifestatione possível, além dela emergindo a reconvenção (que apresenta natureza jurídica controvertida, conforme verificamos em passagem seguinte); as *exceções processuais* e a impugnação ao valor da causa, com a natureza de incidente processual. (FILHO, 2011, p. 326/327).

No Código de Processo Civil atual, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, a resposta do réu encontra-se prevista no Livro I, Capítulo II, Seção I – Das Disposições Gerais, especificamente no art. 297 que dispõe:

Art. 297 do CPC/1973. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Convém salientar que referido dispositivo refere-se aos tipos de respostas e ao prazo daquelas ações que tramitam sob o procedimento ordinário. Isto porque no procedimento sumário e nos procedimentos especiais o prazo e os tipos de respostas são diversos, não coincidindo com o prazo, tipo e forma previstos acima.

Contudo, o Novo Código de Processo Civil visando uma unificação dos procedimentos em relação ao processo de conhecimento trouxe uma significativa mudança, mediante o estabelecimento de um rito comum próprio, englobando os procedimentos sumário e ordinário, implicando assim num novo prazo para a resposta do réu.

Porém, para o presente trabalho, por ora, um estudo minucioso sobre todos os tipos de resposta não se faz necessário, cingindo-se o

estudo sobre a contestação, tipo de resposta onde se encontra o princípio da concentração ou eventualidade da defesa.

2 – DA CLASSIFICAÇÃO DAS RESPOSTAS

Doutrinariamente as respostas processuais são classificadas em defesas processuais e defesas de mérito. Enquanto nas defesas de natureza processual, também denominadas indireta ou formais o argumento do réu reside na ausência pelo autor do não preenchimento dos requisitos legais para que a demanda seja julgada; na defesa de mérito ou direta o réu se opõe a própria pretensão deduzida pelo autor.

Ainda em sede da melhor doutrina, há uma subdivisão das defesas processuais em peremptória e dilatória. Na defesa processual peremptória caso o juiz venha a acolher a tese defensiva, culminará na extinção do processo. Por sua vez, na defesa processual dilatória, como o próprio nome indica acarreta o retardamento da lide, sem implicar em sua extinção.

Sobre o tema em comento descreve Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

As defesas do réu podem ser divididas em três grandes grupos: a) as processuais, cujo acolhimento implique a extinção do processo sem resolução do mérito; b) as processuais que não impliquem a extinção do processo, mas sua dilação (como a incompetência absoluta do juízo e o impedimento do juiz); e c) as substanciais ou de mérito. As duas primeiras são denominadas

preliminares. O seu acolhimento constitui óbice ao julgamento do mérito, que ficará impedido ou retardado. (GONÇALVES, 2013, p. 361).

A breve abordagem sobre a classificação das respostas se faz necessária para o assunto objeto do presente trabalho, porquanto que absolutamente ligado ao princípio da concentração da defesa.

3 – DA CONTESTAÇÃO

Tida como a excelência das defesas, a contestação consiste na defesa propriamente dita, sendo dentro daquelas formas de resposta a verdadeira defesa, considerada a principal manifestação processual do réu, revelando sua impugnação aos termos da ação proposta pelo autor.

Diversamente da petição inicial, onde o Autor deverá seguir alguns requisitos sob pena de seu indeferimento, na contestação o Requerido com exceção do prazo e da forma, não necessita seguir um critério rigoroso, tem liberdade para rechaçar tudo aquilo que contra si é reclamado. Nela prevalece a garantia constitucional do réu deduzir toda defesa que tiver e que não esteja tipificada, quer se trate de mérito ou processual.

No entanto, imperioso destacar que ao lado do direito, da liberdade, da faculdade de se defender, existe o ônus. Assim, em não apresentando a contestação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal sofrerá o demandado os efeitos da revelia, dentre eles a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Além do mais, retirando as hipóteses permitidas em lei, é vedado ao réu a utilização da defesa

genérica ou por negativa geral, incumbindo a este o ônus da impugnação específica dos fatos, também sob pena de presunção de veracidade daqueles não impugnados.

Portanto, diante da consequência citadas, repisa-se a importância que este tipo de resposta representa para aquele que figura no pólo passivo da ação.

4 - DO PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO

Por referido princípio, também denominado da eventualidade da contestação, o réu deve trazer toda a matéria de defesa neste ato processual, ou seja, deve deduzir todas as suas alegações, sejam elas de matéria processual ou material.

Neste sentido, em virtude desta obrigatoriedade, o desrespeito a este princípio enseja a preclusão. Deste modo, antes de adentrar a defesa meritória, se for o caso deverá o réu alegar em preliminar de contestação todos os outros tipos de defesa de natureza processual. A luz do Código de Processo Civil de 1973, o princípio da concentração/eventualidade vem disposto no art. 300, encontrando-se as preliminares arroladas no artigo seguinte. Vejamos:

Art. 300 do CPC/1973. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 301 do CPC/1973. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta;
- III - inépcia da petição inicial;
- IV - perempção;
- V - litispendência;
- VI - coisa julgada;
- VII - conexão;
- VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- IX - convenção de arbitragem;
- X - carência de ação;
- XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

Ocorre que com o advento da Lei nº 13.105/2015 que trouxe ao cenário jurídico pátrio o Novo Código de Processo Civil, as preliminares da contestação ganharam uma nova roupagem, acrescentando o legislador outras matérias outrora objeto de incidentes ou exceções processuais.

Com o notório intuito de concentrar os atos processuais, evitando diversos incidentes e outras manifestações que propiciavam o retardamento da prestação jurisdicional, na nova sistemática processual o réu deve trazer toda a matéria de defesa neste ato processual, ou seja, deve deduzir todas as suas alegações, sejam elas de cunho processual ou material.

Agora previsto no art. 337 do novo Código de Processo Civil, o rol das preliminares da contestação foi expandido, admitindo a impugnação ou incorreção do valor da causa, a exceção de incompetência relativa e a

impugnação a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim o réu que sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 deveria utilizar-se de exceções e incidentes que seguiam em apenso a ação principal, deverá agora alegar citadas matérias em preliminar de contestação, em estrita observância ao princípio da concentração ou eventualidade da defesa.

Art. 336 do CPC/2015. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337 do CPC/2015. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e **relativa**;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Deveras por fim anotar que referidas matérias continuam possibilitando o conhecimento de ofício pelo juiz, com exceção da incompetência relativa e do compromisso arbitral. O prazo para a

contestação nos termos do novo CPC no rito comum será de 15 dias cujo termo inicial contará conforme os incisos do art. 335.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, é certo afirmar que o princípio da eventualidade ou concentração da defesa continua a existir com o advento no Novo Código de Processo Civil. Como externado, em boa hora o legislador ao aumentar o rol das preliminares da contestação previstas no art. 337, colocou fim a algumas exceções processuais e incidentes que prejudicavam o bom andamento do processo.

Cabe agora ao requerido diante da inicial proposta atentar-se para esta nova situação, a fim de que não tenha o seu direito precluso, uma vez que o texto ainda é claro no tocante a obrigatoriedade da alegação.

Teoricamente a mudança veio a prestigiar o princípio da celeridade e da razoável duração do processo, contudo, somente com a vigência no novo diploma processual é que na prática iremos perceber o efetivo alcance da norma.

Referências Bibliográficas:

FILHO. Misael Montenegro. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7 ed – São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo conhecimento (1ª parte)**. 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Vade Mecum Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2016.